



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.725937/2018-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** MARILZA MARIA MAGDALENA DE AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A Recorrente consegue comprovar como sendo de 31 meses o período base para efeitos de apuração do IR incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam considerados como sendo de 31 meses o período base para efeitos de apuração do IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 64 a 66), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente,

devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-108.037, da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RF) - DRJ/RF (e-fls. 55 a 57), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão não tem ementa com base na Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2010:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2016*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.*

*Acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJO (e-fls. 55 a 57) sumariza bem os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

*“(...*

*Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 04/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2016 (fls. 29/36).*

*A autoridade lançadora apurou a infração de número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) indevidamente declarado (tributação exclusiva), sendo alterado o número declarado de meses de 69 (sessenta e nove) para 0,1 (dez décimos). Segundo a autoridade lançadora, a Interessada não comprovou o número de meses referentes aos rendimentos tributáveis, apesar de regularmente intimada.*

*Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 30.687,53, multa de ofício de R\$ 23.015,64, além dos juros de mora de R\$ 7.582,88 (calculados até novembro de 2018). Com a alteração na DIRPF/2016, a Interessada perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 2.564,30.*

*Com a ciência da Notificação, por via postal, em 03/12/2018 (fl. 24), a Interessada, através de seu procurador (procuração de fl. 14), apresentou impugnação (fl. 03) em 20/12/2018, alegando que o número de meses é exatamente o declarado.*

*(...)”*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º 12-108.037, em 14 de junho de 2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, pelas razões que seguem:

A DRJ/RJO identificou que a ora Recorrente declarou em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) de 2016 (e-fl. 33 a 36) Rendimentos Recebidos

Acumuladamente (RRA) no montante de R\$121.231,88, com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 3.636,95, relativos a 69 meses, recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ n.º 00.000.000/0001-91), valor este oriundo do Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Federal de Niterói – RJ e que a ora Recorrente foi a autora da ação, contra a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a fiscalização entendeu que a ora Recorrente não comprovou, no curso do procedimento fiscal, a quantos meses o RRA se refere, imputando o RRA a 0,1 mês.

Desta maneira, a questão controversa analisada pela DRJ/RJO foi exclusivamente a comprovação do número de meses declarado pela ora Recorrente refere ao RRA.

O órgão julgado de primeira instância entendeu que o lançamento está correto, devendo este ser mantido, pois a ora Recorrente não conseguiu comprar o número de meses a que se refere o RRA declarado em DIRPF, fundamentando a decisão da seguinte forma:

“(…)

*A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), transmitida pela fonte pagadora Banco do Brasil, também não discrimina o número de meses deste rendimento, uma vez que não o classifica como um RRA (código de receita 5928 - fls. 42/43).*

*Juntamente com sua impugnação, a Interessada apresenta, ainda, dois cálculos, sendo o primeiro de fl. 18 e o segundo de fls. 19/22. Deve ser ressaltado que ambos os cálculos não foram extraídos dos autos do processo judicial n.º 2009.51.02.001936-2, uma vez não existir citação alguma a esta execução judicial ou à Justiça Federal do Rio de Janeiro nestes documentos. Na realidade, parecem se tratar de cálculos da esfera administrativa.*

*Os cálculos de fl. 18 apuram diferenças de aposentadoria para os meses de junho de 2009 a dezembro de 2011, mas não é possível vincular estes números ao Ofício Requisitório de Pagamento de fls. 16/17. Já os cálculos de fls. 19/22 apontam diferenças denominadas "quintos" (11,98%), devidas de março de 2001 a dezembro de 2004, não existindo vínculo aparente com o RRA em questão.*

*Como os documentos apresentados pela Interessada em sua impugnação não são hábeis a comprovar o número de meses a que se refere o RRA recebido em dezembro de 2015, foi realizada uma pesquisa do andamento do processo judicial n.º 2009.51.02.001936-2 no sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro na internet. Foram encontradas apenas duas peças na consulta pública disponível, quais sejam:*

*I) a sentença de fls. 44/53, que aponta que o RRA se refere a pedido sucessivo da Interessada no sentido da possibilidade de desaposentação junto ao Estado do Rio de Janeiro e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário junto à União;*

*II) a sentença de fl. 54, que simplesmente extingue a execução.*

*Essas sentenças, apesar de identificarem a natureza do rendimento em questão, não esclarecem a lide do presente processo administrativo, pois não há especificação nestes documentos sobre o número de meses a que se referem os rendimentos pagos.*

*Para comprovar o número de meses do RRA, a Interessada deveria apresentar cálculos extraídos diretamente dos autos do processo judicial n.º 2009.51.02.001936-2, que*

*demonstrem compatibilidade com os rendimentos recebidos do Banco do Brasil em dezembro de 2015.*

(...)"

Restado o julgamento sintetizado da seguinte forma:

"(...)

*Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante da Notificação de Lançamento (fl. 12), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.*

(...)"

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 05 de agosto de 2019 (e-fls. 64 a 66), a Recorrente apresenta mais alguns documentos referentes ao Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2 (e-fls. 71 a 101), que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Federal de Niterói – RJ, do qual ela foi autora e resultou no RRA declarado por ela em sua DIRPF de 2016, destacando a reapresentação da planilha de cálculos que já havia sido junta nas e-fl. 18 e agora consta também da e-fl. 83 destes autos.

A Recorrente combatendo a decisão da DRJ/RJO afirmando que esta planilha foi retirada do autos do Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2 (folha 404 dos autos do Processo Judicial) e que nela consta os números de meses de RRA - junho de 2009 até dezembro de 2011.

Na peça recursal a Recorrente finaliza requerendo que o Recurso Voluntário seja julgado procedente para desconsiderar o lançamento da infração no de R\$30.687,53, bem como a multa no de R\$16.110,95 e os juros de R\$9.375,72 e, subsidiariamente, requer, ainda, seja desconsiderado o lançamento da infração, total ou parcialmente, já que conforme da análise do Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, na planilha de cálculo de fl. 404 do autos do processo judicial (e-fls. 18 e 83 destes autos fiscal administrativo), fora informado o número de meses solicitado pela autoridade lançadora.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJO em 12 de setembro de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 60 a 61), e efetuado protocolo recursal em 05 de agosto de 2019, e-fls. 64 a 66, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Da Recepção de novos Documentos apresentados com o Recurso Voluntário**

Sobre o cabimento da apresentação de novos documentos agora, observo que a documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação e muitos dos documentos já foram apresentados anteriormente pela Recorrente.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

A Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/RJO e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alíneas "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que os documentos novos, juntado neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c", do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados pela Recorrente junto com o Recurso Voluntário.

### **Do Mérito**

Por tudo que foi relatado, o cerne da lide tributária em análise não se refere ao cabimento do RRA ou sobre o valor declarado ou mesmo sobre o valor de IRRF incidente sobre tal RRA, restando apenas a análise se a planilha de cálculos apresentada pela Recorrente, em duas oportunidades nos autos, conseguem demonstrar a quantos meses se referem o RRA declarado em DIRPF de 2016. Tanto é assim, que a DRJ/RJO, em seu Acórdão, afirma:

“(..)

*A lide no presente processo envolve exclusivamente a comprovação do número de meses a que se refere o RRA em questão. Não há controvérsia sobre o valor dos rendimentos, IRRF ou forma de tributação.*

(..)”

Pois bem, ao analisarmos a reapresentação da planilha de cálculos (e-fl. 83), que a Recorrente afirma se referir aos cálculos dos valores que esta fez jus em decorrência da sentença judicial favorável (e-fls. 44 a 53 e 71 a 81), notamos que esta cópia da planilha foi extraída de processo judicial, conforme consta da assinatura digital presente no documento:



Assinado digitalmente por MARCELO DE LIMA GONCALVES.  
Documento Nº: 988165.8039434-410 - cco para a autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.a>

Também, constatamos que este documento (planilha de cálculos - e-fl. 83), foi numerado como sendo um documento de fl. 404 em outros autos.

Dito isto, se considerarmos a cópia da petição do patrono da Recorrente (e-fl. 84), protocolada no autos do Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, concordando com os cálculos do crédito líquido apresentado na planilha de cálculos - fl. 404, verificamos que este documento corrobora com as alegações da Recorrente de que esta planilha refere-se ao Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, trazendo neste o número de meses que devem ser considerados para o RRA. Cabe destacar, que esta cópia da petição do patrono da Recorrente, foi numerada nos autos Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2 com sendo fl. 405, mostrando uma lógica cronológica entre a manifestação do advogado da Recorrente e o objeto da sua manifestação (planilha de cálculos - fl. 404).

Ademais, trazendo a mesma lógica do documento de e-fl. 84, supracitado, a Recorrente aprestou o documento:

- e-fl. 85, que traz uma cópia do despacho do juiz titular da 1ª Vara Federal de Niterói (RJ), o Dr. Rogerio Tobias de Carvalho, mandando cientificar a União para se manifestar (com base no artigo 730 do Código de Processo Civil – CPC), sobre os cálculos de fl. 404 do Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, sendo que, esta manifestação do magistrado foi numerada nos autos do processo judicial com sendo de fl. 406, mais uma vez demonstrado coerência cronológica com a planilha de cálculos fl.404 (e-fl. 83 destes autos tributários);
- e-fl. 87, que consta a petição do advogado da União, o Dr. Sérgio Assumpção de Carvalho, respondendo o despacho, declarando que o “*valor apresentado à fl. 404 representa o que foi determinado na sentença de fls. 234/244, que transitou em julgado, vem concordar com a emissão do Precatório no valor de RS 101.721,14 em 18/06/13*”. Esta petição da União foi numerada nos autos do Processo Judicial como fl. 408, demonstrando, mais uma vez a lógica cronológica entre a planilha de cálculos fl.404 (e-fl. 83 destes autos tributários);
- e-fls. 88 a 89, contemplando a decisão do magistrado titular da 1ª Vara Federal de Niterói (RJ), o Dr. Rogerio Tobias de Carvalho, proferida após

e com base na manifestação da União (fl. 408 dos autos do Processo Judicial), no seguinte sentido: *“Assim, diligencie a Secretaria o lançamento dos dados necessários ao cadastramento do(s) Precatório(s), com base na conta de fls. 404.”*

Outrossim, se cotejamos o valor final da planilha de cálculos (e-fl. 83), que a Recorrente afirma se referenciar aos cálculos dos valores que esta fez jus em decorrência da sentença judicial favorável, relacionada ao Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, com os constantes na manifestação da União Federal (e-fl. 87) e os constantes nas cópias do Relatório de Conferência de Valores (e-fls. 92 e 97), referente ao mesmo Processo Judicial, concluímos que o valor base é o mesmo constante na planilha de cálculo (e-fl. 83), ou seja, R\$101.721,14.

Desta maneira, entendemos que a planilha de cálculo reapresentada pela Recorrente (e-fl. 83), refere-se ao Processo Judicial n.º 2009.51.02.001936-2, relacionando-se ao RRA recebido por esta.

Por outro lado, ao analisarmos a planilha de cálculo (e-fl. 83), concluímos que os números de meses que devem ser considerados, para fim de cálculo do Imposto de Renda – IR incidente sobre o RRA, é de 31 meses e não de 69 meses, como foi declarado pela Recorrente em sua DIRPF de 2016.

Por consequência, há razão a Recorrente quanto ao seu pedido subsidiário de desconsiderado parcialmente o lançamento fiscal, devendo o fisco considerar 31 meses para apuração do IR incidente sobre o RRA da Recorrente.

### **Conclusão**

Ante exposto, voto por julgar parcialmente procedente o Recurso, para que sejam considerados como sendo de 31 meses o período base para efeitos apuração do IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres